



Decisão Nº 11042/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação de autorização para a deflagração de um processo licitatório, formulado por esta Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, afeto à **contratação de empresa de decoração com disponibilização de arranjos e flores para compor a mesa executiva dos palestrantes do MATOPIBA VIRTUAL**, sob a responsabilidade da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, CGJ/PI, que ocorrerá no dia 27 de outubro do corrente ano, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência 94 (1972339) e no seu Anexo I.

Na Informação 50913 (1978065), a FINCGJ, em atendimento à solicitação da SECCOR, sinalizou disponibilidade orçamentária que atende, plenamente, à necessidade da contratação.

Na Justificativa 333 (1990350) a Comissão de Licitação aduz que, conforme a fundamentação legal apresentada e a regularidade fiscal da documentação da empresa anexada aos autos, verifica-se ser perfeitamente possível a **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa **A. PEREIRA MARTINS - EDINAR FLORES E EVENTOS - CNPJ nº 13.622.435/0001-10** para a **contratação de empresa de decoração com disponibilização de ARRANJOS E FLORES para compor a mesa executiva dos palestrantes do MATOPIBA VIRTUAL**, para serem realizados, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência Nº 95/2020 (1972339), no valor total de **R\$ 3.361,08 (três mil trezentos e sessenta e um reais e oito centavos)**.

No Parecer 6074 (1998138), a Consultoria Jurídica da Corregedoria opina, observadas as considerações realizadas, os requisitos estabelecidos no art. 62, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, demonstradas a regularidade fiscal da empresa e a vantajosidade da proposta, pela **regularidade da contratação direta por dispensa de licitação** da empresa **A. PEREIRA MARTINS - EDINAR FLORES E EVENTOS - CNPJ nº 13.622.435/0001-10**.

Afirma que o Tribunal de Contas da União – TCU firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 1.234/2018 - Plenário, de que é possível dispensa de contrato para aquisições com entrega imediata. Assim, de acordo com o Tribunal, *“há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993.”*. Nesse sentido, entende pela possibilidade de substituição do termo de contrato pela nota de empenho, caso não resulte em obrigação futura.

É, em síntese, o relatório.

A necessidade da **aquisição de arranjos e flores para compor a mesa executiva dos palestrantes do MATOPIBA VIRTUAL** resta clara, conforme descrito nos itens 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.6, do Termo de Referência: *"Além de discussões para que as políticas fundiárias sejam aprimoradas, modernizadas e valorizadas, os Fóruns buscam firmar parcerias sólidas com seguimentos interessados na construção de um ambiente de plena vigência do Estado Democrático de Direito nos quatro estados*

*que compõem o MATOPIBA"; "estabelecimento de uma agenda conjunta e permanente de interlocução e cooperação técnica é fundamental para aprimorar e parametrizar o marco legal que rege a questão fundiária nos Estados que compõem o MATOPIBA, dinamizando a tramitação dos processos de regularização fundiária, diminuindo as divergências e incongruências e tornando mais claras as regras para toda a sociedade"; e "é de bom grado salientar que a decoração do ambiente deverá ser compatível com a **dignidade da própria justiça** e, para isso, aspectos técnicos, que têm o condão de personalizar tal dignidade, cuja finalidade é a de customizar as dependências em tela, tornam-se " **CONDITION SINE QUA NON**" para o êxito e alcance dos objetivos propostos pela **Gestão Atual, Biênio 2019/2020**, que tem como pedra angular a materialização do princípio da eficiência, albergado pelo art. 37 da Carta Política de 1988".*

Ademais, é vasto o entendimento doutrinário e pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. No entanto, existem as exceções contidas na legislação. Nesse diapasão, pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de convite (art. 23, II, alínea a, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão). Contudo, o Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Assim, verifica-se que **o valor total da aquisição é de R\$ 3.361,08 (três mil trezentos e sessenta e um reais e oito centavos)**, cumprindo, portanto, o requisito previsto no dispositivo acima mencionado, qual seja, **serviços ou compras no valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**.

Em face do exposto, acolho as manifestações exaradas pela Consultoria Jurídica da Corregedoria, no sentido de AUTORIZAR o prosseguimento da contratação direta para **aquisição de arranjos e flores para compor a mesa executiva dos palestrantes do MATOPIBA VIRTUAL**, realizadas as recomendações constantes no parecer.

À CPL 2 para demais providências.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 19/10/2020, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2001600** e o código CRC **40DFE2DD**.